



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

VARA CÍVEL DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI

Praça Coronel Jose Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR - CEP: 84.400-000 - Fone: (42)3309-3013 - E-mail: pru-1vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001788-38.2019.8.16.0139**

Processo: 0001788-38.2019.8.16.0139

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$128.216,16

Autor(s): • RDF - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Réu(s): • PRUDSEG LTDA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de falência da sociedade empresária Prudseg Ltda. - EPP ajuizado por RDF - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios com lastro no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/05.

Devidamente citada (evento nº 121.2), a sociedade empresária demandada apresentou contestação no evento nº 123. Inicialmente, arguiu a inadequação da via eleita em virtude da *"utilização do processo de falência com o único objetivo de receber a dívida"* e do interesse de agir em virtude da existência de vício no protesto dos títulos. Em relação ao mérito, aduziu, novamente, a impossibilidade da utilização do requerimento de falência como meio coercitivo de cobrança.

A demandante impugnou os termos da contestação no evento nº 127.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pleitearam a produção de prova oral (evento nº 132 e 133).

**É o relatório. Decido.**

A demandada arguiu a nulidade do protesto dos títulos que lastreiam o pedido de falência. Para tanto, aduziu que *"os comprovantes de intimação dos protestos não identificaram adequadamente os recebedores da intimação, haja vista que inexistente qualquer número de documento dos mesmos (RG, CPF ou outro), e nem mesmo lhes consta a tal recebimento, sendo certo que não foi na pessoa do sócio da requerida"*.

Com efeito, o inciso VI do art. 96 da Lei nº 11.101/05 dispõe que a falência requerida com base no inciso I do caput do art. 94 não será decretada se o requerido comprovar *"vício em protesto ou em seu instrumento"*.

De outro bordo, o Enunciado da Súmula nº 361 da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça consagra que *"A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu"*.

Portanto, a identificação do recebedor da notificação do protesto é requisito indispensável à formalização do instrumento. Contudo, não há necessidade que o documento seja recebido pelo representante legal da sociedade empresária, bastando que a notificação seja entregue no endereço do



estabelecimento empresarial e contenha o nome da pessoa que a recebeu. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO PARA FINS DE FALÊNCIA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. SÚMULA 361/STJ . EXIGÊNCIA DO RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. INDEVIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. I. O indeferimento da inicial. Nos termos do inciso IV, do artigo 330, da nova Lei Adjetiva Civil, é devido quando a parte autora deixar de atender à ordem de emenda , a fim de sanar eventual vício capaz de impedir ou dificultar o julgamento da demanda, consoante preconiza o artigo 321 da citada Lei. II. **É necessário apenas que seja identificada a pessoa que recebeu o protesto e não que, necessariamente, tal protesto seja recebido por representante legal, até porque fazer tal exigência contrária, inclusive, a teoria da aparência consagrada pelo Código de Processo Civil no §2º do art. 248, pelo qual é válida a citação, de pessoa jurídica, “a entrega de mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondência”, não sendo crível, dessa forma, a exigência de que o protesto para fins de falência seja recebido por representante legal, quando nem a lei, nem tampouco a jurisprudência majoritária faz tal exigência.** III. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF. 3ª TURMA CÍVEL. 0003310-07.2017.8.07.0015 DF 0003310-07.2017.8.07.0015. RELATOR GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO 31/10/2018) (destaquei).**

Não bastasse, não há falar em nulidade dos protestos em virtude da ausência de indicação de documento do recebedor da notificação, posto que, conforme se infere dos documentos de evento nº 1.31, consta o nome e a assinatura do recebedor, possibilitando a sua identificação. Tanto é que a própria demandante juntou aos autos, no evento nº 127, todas as informações necessárias para a qualificação do recebedor.

Ante o exposto, **rejeito a alegação.**

De outro vértice, a demandada alegou que *“a simples alegação da autora de impontualidade da requerida, ainda que aliada aos protestos acostados (adiante-se, realizados de maneira totalmente errônea e imprestáveis a basear o pedido autoral, conforme se explanará em tópico próprio), não são suficientes para caracterizar o estado de insolvência alegado, haja vista que para se requerer a falência há de se perquirir sobre o estado patrimonial do devedor, o que não foi realizado pela autora”*. Enfatizou que *“a utilização do processo de falência com o único objetivo de receber a dívida impõe o indeferimento da petição inicial ou a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência das condições da ação e/ou interesse de agir, porque não se encontram presentes os pressupostos processuais necessários”*.

Pois bem.

Nos termos do inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/05, o requerimento de decretação de falência se revela possível quando o devedor *“sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”*, consignando o § 3º que o pedido deverá ser *“instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica”*.



O referido parágrafo único do art. 9º, por sua vez, dispõe que “*Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo*”.

Além disso, o inciso IV do art. 97 da Lei nº 11.101/05 dispõe que qualquer credor pode requerer a falência do devedor.

No caso dos autos, o pleito lastreia-se nos títulos executivos juntados aos autos nos eventos nº 1.12 a 1.27, cujos respectivos protestos falimentares se encontram juntados no evento nº 1.31, os quais, somados, ultrapassam a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos ao momento do ajuizamento da ação.

Além disso, restou comprovada a notificação quanto aos protestos (evento nº 31), não se vislumbrando qualquer vício ou nulidade, conforme já mencionado.

Logo, resta evidente o preenchimento de todos os requisitos para a decretação da falência do devedor, não havendo qualquer necessidade de se “*perquirir sobre o estado patrimonial do devedor*”.

Outrossim, não se exige o esgotamento das vias ordinárias para cobrança da dívida para que o credor possa pleitear a falência do devedor.

De qualquer sorte, a própria demandada demonstra que não possui condições de arcar com a dívida ao mencionar em sua defesa que “*encontra-se com suas atividades paralisadas há mais de 02 (dois) anos*”.

Dessa forma, **também rejeito a alegação.**

Não havendo outras questões preliminares pendentes de apreciação, bem como estando presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passa-se ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mormente ante a desnecessidade de produção de outras provas. Destaque-se, inclusive, que a contestação de mérito apresentada pela demandada limita-se, basicamente, ao mesmos argumentos utilizados para sustentar as questões preliminares.

Simple leitura da peça defensiva permite inferir que a demandada não nega a existência da dívida inadimplida, se limitando a asseverar que “*os débitos aventados pela parte autora, nesse contexto, deveriam ser objeto de ação de execução ou de cobrança, afinal, não é o caso do equivocado pedido de falência, com claras intenções diversas da correta aplicação de instituto tão drástico*”.

Entretanto, conforme já mencionado, o requerimento de falência do devedor constitui faculdade do credor, desde que preenchidos todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:

Conforme acima elencado não se encontra entre os requisitos necessários ao ajuizamento da falência o prévio ajuizamento de ação de cobrança ou de execução, tampouco a comprovação da insolvência da devedora. Ao revés, para a decretação da falência, a comprovação da insolvência é presumida, ante o não pagamento dos títulos no seu vencimento. Neste tocante, doutrina Fábio Ulhôa Coelho[1]: Para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Especificamente, se o empresário for, sem justificativa, impontual no cumprimento de obrigação líquida (inciso I do dispositivo comentado), se incorrer em tríplice omissão (inciso II) ou se praticar ato de falência (inciso III), cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica. Quer dizer, demonstrada a impontualidade injustificada, a



execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência. (...). A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência nº 596, publicado em 1º de março de 2017, pacificou o entendimento quanto a legitimação do pedido de falência em caso como o dos autos: "O autor do pedido de falência não precisa demonstrar que existem indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor, bastando que a situação se enquadre em uma das hipóteses do art. 94 da Lei nº 11.101/2005. Assim, independentemente de indícios ou provas de insuficiência patrimonial, é possível a decretação da quebra do devedor que não paga, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência (art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005)" (STJ. 3ª Turma. REsp 1.532.154-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2016) (TJPR – 18ª C. Cível – 0000384-04.2018.8.16.0133 – Pérola – Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN – J. 28.06.2021).

No caso dos autos, a demandante comprovou a existência de dívida líquida, certa e vencida, superior a 40 salários mínimos, consubstanciada nas duplicatas anexadas à inicial, as quais foram devidamente protestadas, restando preenchidos os requisitos previstos no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/05.

Por outro lado, a parte demandada não apresentou relevante razão de direito para o não pagamento dos títulos. Tampouco depositou, no prazo previsto no parágrafo único do art. 98 da Lei nº 11.101, os valores necessários à elisão do pedido de decretação de falência.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da falência da sociedade empresária Prudseg Ltda. - EPP.

Ante o exposto, **nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para decretar a falência da sociedade empresária Prudseg Ltda. - EPP, CNPJ nº 27.006.886/0001-37, tendo como sócio administrador Agnaldo José Bastos Júlio, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em Correia Pinto/SC, em 29/11/1970, CPF nº 781.884.669-72, fixando-se, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/05, as seguintes condições e providências:**

**a) fixo como termo legal da falência a data de 30/01/2019, ou seja, noventa dias anteriores ao 1º protesto por falta de pagamento, nos termos do inciso II do art. 90 da Lei nº 11.101/05;**

**b) intime-se a sociedade empresária falida pessoalmente, por intermédio de seu sócio administrador, para que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; bem como para que, no prazo de quinze dias, cumpra todos os deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/05, diretamente ao Administrador Judicial;**

**c) o prazo para as habilitações de crédito será de quinze dias contados da publicação do edital previsto no § 1º do art. 99 da Lei nº 11.101/05;**

**d) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a sociedade empresária falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;**

**e) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade empresária falida, salvo se autorizado previamente por este Juízo, nos termos do inciso VI do art. 99 da Lei nº 9.099/95;**



f) **oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da sociedade empresária para que dele conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a sua inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência (art. 102 da Lei nº 11.101/05);**

g) **para atuar como Administrador Judicial nomeio a empresa Valor Consultores Associados Ltda., CNPJ nº 11.556.662/0001-69, com endereço à Avenida Duque de Caxias, 882, cj. 210, Maringá/PR, CEP 01310-300, cujo representante é Cleverson Marcel Colombo, OAB/PR 27.401, (contato@valorconsultores.com.br/cleverson@valorconsultores.com.br), devidamente inscrita no Cadastro de Auxiliares da Justiça deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

h) **Intime-se o Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca da aceitação ao encargo e preste o compromisso, bem como promova a arrecadação de bens, documentos e livros que deverão ser entregues pelo sócio administrador e caso não o sejam, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, a avaliação dos bens se houverem, que compõem o patrimônio da Massa Falida, separadamente ou em bloco, devendo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar para a apreciação do Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;**

i) **Proceda-se à consulta ao Sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud para a consulta de bens porventura existentes em nome da sociedade empresária falida. No mesmo sentido, officie-se ao Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca solicitando que informe a este Juízo a existência de imóveis em nome da falida. Outrossim, solicite-se ao distribuidor certidão acerca das demandas distribuídas em face da falida nesta Comarca;**

j) **Considerando a informação prestada pela falida de que encerrou suas atividades, determino a lacração dos estabelecimentos com vista a preservação dos bens porventura existentes e a preservação do interesse dos credores (art. 109 da Lei nº 11.101/05);**

k) **Intime-se, preferencialmente por via eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas (União, Estados e Município) para que tomem conhecimento da falência (inciso XIII do art. 99 da Lei nº 11.101/05);**

**l) A Secretaria para que cumpra, fiel e integralmente, as disposições contidas nos artigos 411 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial, mormente a expedição de ofícios, ao final certificando-se nos autos o cumprimento de todas as diligências ali previstas, bem como aquelas constantes da presente decisão.**

Custas pela sociedade empresária demandada, restando deferido, de plano, o recolhimento de todas as custas ao final, se a força do patrimônio da massa suportar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Prudentópolis, 05 de julho de 2022.**

***Ronney Bruno dos Santos Reis***

***Juiz de Direito***

